



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº 10320.002331/2003-76
Recurso nº 156.469 Voluntário
Matéria IRPJ- ano- calendário de 1998
Acórdão nº 101-96.890
Sessão de 15 de agosto de 2008
Recorrente Companhia Energética do Maranhão - CEMAR
Recorrida 3ª Tutna de Julgamento da DRJ em Fortaleza - CE.

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA -
IRPJ**

Ano-calendário: 1998

Ementa: LUCRO INFLACIONÁRIO- REALIZAÇÃO
MÍNIMA- Constatada, a partir dos valores controlados no
SAPLI, realização do lucro inflacionário inferior ao limite
mínimo obrigatório, procedente a lavratura de auto de infração
para redução do prejuízo apurado pelo contribuinte.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTÔNIO PRAGA
PRESIDENTE


SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM:

28 OUT 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros VALMIR
SANDRI, JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR, JOSÉ RICARDO DA SILVA, CAIO
MARCOS CÂNDIDO ALOYSIO JOSÉ PERCYNIO DA SILVA e ALEXANDRE
ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO



Relatório

Cuida-se de recurso interposto por Companhia Energética do Maranhão - CEMAR, em face da decisão da 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Fortaleza, que julgou parcialmente procedente o lançamento formalizado mediante auto de infração lavrado para exigência de imposto de renda de pessoa jurídica (IRPJ) do calendário de 1998.

A irregularidade apontada pela fiscalização como motivadora do auto de infração foi a não realização de lucro inflacionário no ano-calendário de 1998, quando deveria ter sido realizado pelo menos 10% do saldo acumulado no ano-calendário de 1995.

Em impugnação tempestiva o contribuinte pediu a nulidade do auto de infração em razão de não fazer qualquer referência a origem do Lucro Inflacionário tomado por base da cobrança.

Afirmou que o débito apurado pela fiscalização corresponde a Imposto sobre Lucro Inflacionário Acumulado Diferença IPC/BTNF, incidindo sobre o saldo credor da conta de correção monetária do ano de 1991, fato este que não ocorreu, conforme consignado no Quadro "05" do Anexo 2 da Declaração de Rendimentos – Ano-calendário 1991

Aduziu que seria necessário que a autoridade fiscal demonstrasse a origem do saldo do Lucro Inflacionário em 31/12/1991 no valor de R\$ 4.198.355.863,00 diferença IPC/BTNF, uma vez que todo o saldo (100%) do Lucro Inflacionário existente foi realizado no ano-calendário 1992, conforme declaração apresentada.

A Turma de Julgamento rejeitou a preliminar e julgou procedente em parte o lançamento, retificando a exigência fiscal para que incida sobre o saldo remanescente da Dif. IPC/BTNF, após considerado o expurgo das parcelas correspondentes à realização mínima obrigatória, devida em cada período de apuração, a partir de 1993, e expurgando, do saldo de lucro inflacionário acumulado em 31/12/1995, as realizações mínimas obrigatórias relativas a períodos anteriores já alcançados pela decadência, ainda que não tenham sido tributadas na época própria.

Ciente da decisão em 20 de setembro de 2006, a interessada ingressou com recurso em 20 de outubro.

Na petição recursal, alega, em síntese, que o lucro inflacionário não agrega nova riqueza, sendo apenas um ajuste contábil e refuta o lançamento com base em ficção, dizendo ser essa a natureza da realização do lucro inflacionário no percentual mínimo determinado em lei.

É o relatório.

Voto

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

Recurso Tempestivo e assente em lei. Dele conheço.

O contribuinte foi autuado em razão de não ter oferecido à tributação, no período-base de 1998, sequer a parcela correspondente à aplicação do percentual mínimo de realização sobre o saldo do lucro inflacionário acumulado existente nos controles da Receita.

Na impugnação, alegou que efetuou, em 30/06/92, a realização integral do saldo do lucro inflacionário acumulado, que não havia saldo credor da diferença IPC/BTNF a ser tributada, que a autoridade fiscal deveria demonstrar a origem do saldo do Lucro Inflacionário em 31/12/1991 no valor de R\$ 4.198.355.863,00 diferença IPC/BTNF.

Ao julgar procedente em parte o lançamento, a Turma de Julgamento acompanhou o voto do Relator, que demonstrou claramente a composição do saldo de Lucro Inflacionário a Realizar em 31/12/98, tendo reduzido a exigência apenas em função da realização mínima do saldo do lucro inflacionário acumulado, a cada período de apuração, de sorte a se transportar para os períodos seguintes apenas o saldo remanescente, consoante determina o art. 419 do RIR/94.

Comprovada a existência de saldo de lucro inflacionário a tributar oriundo da diferença IPC/BTNF, em sede de recurso a interessada insurge-se apenas contra a norma legal que determina a tributação.

As considerações recursais sobre a impossibilidade de o lucro inflacionário ser incluído na base de cálculo do IRPJ, por ser mero dado contábil, sem expressão econômico-financeira, não comportam apreciação por este Conselho. As normas sobre lucro inflacionário e sua tributação encontram-se previstas em leis legitimamente inseridas no ordenamento jurídico, não podendo órgão do Poder Executivo negar-lhes aplicação.

Com o advento do art. 4º da Lei nº 9.249/95, que revogou a sistemática de correção monetária das demonstrações financeiras, deixou de existir a figura do lucro inflacionário. Porém, dispôs o art. 7º da referida lei que o saldo do lucro inflacionário acumulado, remanescente em 31 de dezembro de 1995, corrigido monetariamente até essa data, será realizado de acordo com as regras da legislação então vigente. Ou seja, o saldo do lucro inflacionário acumulado, que inclui o saldo credor da diferença de correção monetária complementar IPC/BTNF, existente em 31/12/1995 deveria ser tributado, a partir de 01/01/96, em no mínimo 1/120 ao mês ou 10% ao ano, ou ainda, a partir do ano-calendário de 1997, em 2,5% ao trimestre. Com isso tem-se que a realização mínima, a partir do ano-calendário de 1996, resulta da aplicação de determinado percentual, conforme a periodicidade da apuração, sobre um mesmo valor, que é o saldo do lucro inflacionário a realizar em 31/12/95.

Devidamente comprovado que o saldo do lucro inflacionário acumulado em 31/12/1995, a servir de base para a realização mínima, é aquele demonstrado pelo ilustre



relator, que reduziu da base utilizada no lançamento os valores atingidos pela decadência, irretocável a decisão recorrida.

Nego provimento ao recurso

Sala das Sessões, DF, em 15 de agosto de 2008



SANDRA MARIA FARONI

